



Número: **0811186-25.2020.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS**

Última distribuição : **18/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0001447-47.2019.8.14.0501**

Assuntos: **Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DANIEL GOMES ALENCAR registrado(a) civilmente como DANIEL GOMES ALENCAR (PACIENTE)	FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO)
Juízo da vara distrital de mosqueiro (AUTORIDADE COATORA)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4222565	18/12/2020 23:46	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
4222566	18/12/2020 23:46	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
4222568	18/12/2020 23:46	<a href="#">Voto</a>	Voto
4222567	18/12/2020 23:46	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0811186-25.2020.8.14.0000**

PACIENTE: DANIEL GOMES ALENCAR

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

**RELATOR(A):** Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

### EMENTA

**EMENTA: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REAVALIZAÇÃO DA CUSTÓDIA. AUSENTE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO INOCORRENTE.**

1. O Juíza *a quo* fundamentou devidamente a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, motivando a negativa no fato do réu ter permanecido preso durante toda a instrução criminal, restando, então, ainda presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo o recorrente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau (RHC 75.895/SP, j. em 25/10/2016, DJe 09/11/2016).

3. A observância da norma contida no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, pelo órgão emissor da decisão, no meu entendimento, subsiste apenas no curso da instrução processual, porquanto evidente que a inovação legislativa, expressamente direcionada ao emissor da decisão, tem o propósito de instar o magistrado a observar a necessária celeridade na tramitação do feito, que, acaso não observada, pode levar à revogação da segregação, não tendo aplicabilidade, portanto, em hipóteses como a presente, em que já proferida sentença penal condenatória, que constitui título novo.



4. A inobservância do prazo de noventa (90) dias para a revisão da necessidade da manutenção da prisão preventiva, *per se*, não constitui causa conducente à revogação da medida. Ordem denegada. Unânime.

### **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à **UNANIMIDADE** de votos, **DENEGAR** a ordem impetrada.

Plenário Virtual da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, plataforma por videoconferência, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

Julgamento presidido pelo Exmo. Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de HABEAS CORPUS liberatório com pedido de liminar, impetrado em prol de DANIEL GOMES ALENCAR, dizendo em resumo o impetrante, que o paciente sofre constrangimento ilegal ante ato do MM Juízo de Direito da Vara Penal Distrital de Mosqueiro/PA, uma vez que foi sentenciado e condenado, em 28.06.2019, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 12 da Lei nº 10.826/03 – Proc. Nº 0001447-47.2019.8.14.0501 - à pena de 6 (seis) anos de reclusão e 600 dias-multa; e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, respectivamente, a ser cumprida em regime inicial fechado. Diz ainda que, por ocasião do HC nº 0810427-95.2019.8.14.0000, o regime foi alterado para o semiaberto, e que DANIEL encontra-se preso desde 26.02.2019 (flagrante), sem que o Juízo tenha revisado a necessidade da manutenção da prisão cautelar, no prazo de 90 dias, nos termos do parágrafo único do art. 316 do CPP, o que torna a prisão ilegal, além de estar aguardando o julgamento do recurso de apelação.

Pede, ao final, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva, para que aguarde em liberdade o julgamento do apelo interposto perante o Tribunal.

Os autos vieram a mim por prevenção, vez que o apelo se encontra sob a minha relatoria (.

Prestadas as informações pelo Juízo (fls. 35/36 - ID Num 4059861), indeferi a liminar (ID Num. 4065299), opinando a Procuradoria de Justiça pela concessão da ordem.

### **VOTO**



Inicialmente, esclareço que o apelo, distribuído a minha relatoria, se encontra na fase de elaboração de voto, tramitado à Secretaria competente no dia 14/12/2020, para digitalização.

Visa então, o impetrante, a concessão da ordem para que o paciente, condenado pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 12 da Lei nº 10.826/03, à pena de 6 (seis) anos de reclusão e 600 dias-multa; e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, respectivamente, a ser cumprida no regime inicial fechado, modificado pela Seção de Direito no HC nº 0810427-95.2019.8.14.0000, de minha relatoria, para o semiaberto, responda ao processo crime em liberdade até o julgamento da apelação interposto contra a sentença, sob o fundamento básico de que sofre constrangimento ilegal, ante a não revisão da necessidade da manutenção da prisão cautelar, no prazo de 90 dias, nos termos do parágrafo único do art. 316 do CPP.

#### 1). NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE:

No tocante a negativa de apelar em liberdade, é correto afirmar que, em qualquer caso, ao proferir sentença condenatória, o Juiz deverá fundamentar a manutenção da prisão preventiva, se o réu já estava preso, ou sua decretação, caso tenha permanecido em liberdade durante a instrução processual. Essa é a determinação que emana do art. 387, § 1º, do CPP: ***“O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta”***.

Todavia, observo que o d. Juiz *a quo* fundamentou a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Isso porque, pelo que consta da sentença condenatória, o Juízo motivou a negativa de recorrer em liberdade, uma vez DANIEL permaneceu preso durante toda a instrução criminal, restando, ainda, presentes os requisitos do art. 312 do CPP, assim fundamentando:

*“Nego ao condenado o direito de apelar em liberdade. A uma, se permaneceu preso a bem da ordem pública durante a instrução, como muito mais razão após a condenação. A duas, o condenado **registra antecedentes, com duas condenações transitadas em julgado anteriores e cumprindo uma delas em regime semiaberto em prisão domiciliar sem monitoramento, quando foi preso em flagrante em decorrência deste processo, como visto em linhas passadas.**” \*Grifo meu*

Ora, seria incongruente conferir ao beneficiário o direito de aguardar solto o trânsito em julgado do decisum visto ter permanecido preso cautelarmente durante o processamento do feito, não sobrevindo fato posterior apto a alterar seu quadro processual.

Aliás, consoante entendimento do STJ, tendo o recorrente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura



depois da condenação em Juízo de primeiro grau (RHC 75.895/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. em 25/10/2016, DJe 09/11/2016).

O paciente, assim, permanecerá segregado cautelarmente, mas nos limites impostos no título condenatório, **não havendo falar**, data vênua do entendimento do Procurador de Justiça que oficia no presente, **em incompatibilidade da imposição de regime semiaberto com prisão preventiva**. Nesse sentido é entendimento do STJ e da jurisprudência pátria:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. [...]. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL QUE MANTÉM OS MESMOS FUNDAMENTOS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. [...]. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME MENOS GRAVOSO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]. I – [...] VII - **Estabelecido na sentença condenatória o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena deve o paciente aguardar o trânsito em julgado de sua condenação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória.** Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o paciente aguarde o trânsito em julgado da condenação no regime semiaberto, salvo se por outro motivo não estiver preso. (HC 413.991/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018)*

*HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. REINCIDENTE. RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020, DO CNJ. NÃO COMPROVAÇÃO. I – O magistrado motivou a negativa ao direito de apelar em liberdade na periculosidade, visto que reincidente na prática de condutas delituosas, de tal modo que, em liberdade, não se manteve afastado da criminalidade, configurando o seu recolhimento necessário para salvaguardar a ordem pública. Aliás, estava em livramento condicional na ocasião em que foi preso com arma de fogo, inexistindo constrangimento ilegal. II – **Determinada a expedição de PEC provisório, o que implicará imediata remoção do paciente ao regime prisional estabelecido na sentença que, no caso, é o semiaberto (em decorrência da reincidência), salvo de estiver preso por outro motivo. A imposição do regime semiaberto não é incompatível com o recolhimento cautelar.** III – [...]. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Criminal, Nº 70084430826, Quarta Câmara Criminal, TJRS, Relator: Rogerio Gesta Leal, J. em: 24-09-2020).*

Ademais, a determinação de expedição de Guia de Execução Provisório no ato sentencial proporcionará a adequação da situação do recluso frente ao cumprimento da sanção cominada, nos do Enunciado da Súmula nº 716 do STF, que possibilita ao paciente, no mínimo, ficar em estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto.



**Súmula 716, do STF:** “Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória”.

## 2. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA A CADA 90 DIAS:

Resta analisar a tese de **violação ao prazo nonagesimal para reavaliação da necessidade e adequação da custódia** entre a sentença condenatória e o presente momento, previsão cominada no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal [\[1\]](#). Sem razão, e digo porquê.

É que, a observância da norma contida no art. 316, parágrafo único, do CPP, pelo órgão emissor da decisão, no meu entendimento, **subsiste apenas no curso da instrução processual**, porquanto evidente que a inovação legislativa, expressamente direcionada ao emissor da decisão, tem o propósito de instar o magistrado a observar a necessária celeridade na tramitação do feito, que, acaso não observada, pode levar à revogação da segregação, não tendo aplicabilidade, portanto, em hipóteses como a presente, em que já proferida sentença penal condenatória, **que constitui título novo**.

Some-se a isso que, eventual ausência de reexame da necessidade da custódia no prazo de noventa dias **não resulta, por si só, na concessão da liberdade ao paciente**.

Conforme se extrai de entendimento recente do Ministro Ribeiro Dantas, quando do julgamento do HC nº 569.701/SP, em atenção ao *caput* do artigo 316 do Estatuto Penal Adjetivo:

*“O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista”, sendo possível concluir que a incidência do dispositivo em debate limita-se apenas à fase de conhecimento da ação penal, “Isto é, o reexame da necessidade da prisão cautelar, de ofício, deve ser feito desde a fase policial até o fim da instrução criminal, quando ainda não se tem um juízo de certeza sobre a culpa do réu, e, sendo assim, com muito mais razão, o julgador deve estar atento em conferir celeridade ao feito e em restringir a liberdade apenas de acusados que representem risco concreto à instrução criminal, aplicação da lei penal e à ordem pública”.*

Diante de tais considerações à hipótese, e tendo em vista que a instrução do feito originário encontra-se encerrada, com prolação de sentença condenatória, estando este Tribunal de Justiça atuando como órgão revisor em grau de apelo, descabido reconhecer o inconformismo aventado pelo impetrante.

Lado outro, o STJ, já lançou diversos julgados no sentido de que **a inobservância do prazo de noventa (90) dias para a revisão da necessidade da manutenção da prisão preventiva, per se, não constitui causa conducente à revogação da medida**. Nesse sentido, na parte que interessa:



AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...]. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA A CADA 90 DIAS. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. [...]. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]. 2. ***“A nova redação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, operada pela Lei n. 13.964/2019, determina a reavaliação periódica dos fundamentos que indicaram a necessidade da custódia cautelar a cada 90 dias. ” Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade”*** (AgRg no HC n. 580.323/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/6/2020). 3. [...]. 4. [...]. \*Grifo meu 5. [...]. 6. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no HC 588.513/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, J. em 30/06/2020, DJe 04/08/2020)

Seguindo o entendimento supra, também, é o teor da decisão proferida pelo STF, em 15 de outubro de 2020, no Habeas Corpus nº 191.836, no sentido de que ***a inobservância da reavaliação no prazo de 90 dias, previsto no parágrafo único do art. 316 do CPP, não implica a revogação automática da prisão preventiva***, devendo o juízo da origem ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos, o que, no caso presente, o feito encontra-se no Juízo da Execução.

E não se tendo notícia de decisão de órgão colegiado do STF em sentido oposto. Assim, no caso concreto, invocando esses precedentes, sem deixar de reconhecer a percuência dos fundamentos vertidos na inicial, não vejo razão para não seguir o entendimento que está a se consolidar no STF, STJ e nesta Seção de Direito Penal.

**PELO EXPOSTO, AUSENTE QUALQUER CONSTRANGIMENTO A SER SANADO, DENEGO A ORDEM IMPETRADA.**

Belém-PA, 18 de dezembro de 2020.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS,**

Relator

---

[1] **“CPP, Art. 316:** O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) **Parágrafo único.** Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)”



Belém, 18/12/2020



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO HOLANDA REIS - 18/12/2020 23:46:27

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121823462715600000004097493>

Número do documento: 20121823462715600000004097493

Cuida-se de HABEAS CORPUS liberatório com pedido de liminar, impetrado em prol de DANIEL GOMES ALENCAR, dizendo em resumo o impetrante, que o paciente sofre constrangimento ilegal ante ato do MM Juízo de Direito da Vara Penal Distrital de Mosqueiro/PA, uma vez que foi sentenciado e condenado, em 28.06.2019, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 12 da Lei nº 10.826/03 – Proc. Nº 0001447-47.2019.8.14.0501 - à pena de 6 (seis) anos de reclusão e 600 dias-multa; e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, respectivamente, a ser cumprida em regime inicial fechado. Diz ainda que, por ocasião do HC nº 0810427-95.2019.8.14.0000, o regime foi alterado para o semiaberto, e que DANIEL encontra-se preso desde 26.02.2019 (flagrante), sem que o Juízo tenha revisado a necessidade da manutenção da prisão cautelar, no prazo de 90 dias, nos termos do parágrafo único do art. 316 do CPP, o que torna a prisão ilegal, além de estar aguardando o julgamento do recurso de apelação.

Pede, ao final, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva, para que aguarde em liberdade o julgamento do apelo interposto perante o Tribunal.

Os autos vieram a mim por prevenção, vez que o apelo se encontra sob a minha relatoria (.

Prestadas as informações pelo Juízo (fls. 35/36 - ID Num 4059861), indeferi a liminar (ID Num. 4065299), opinando a Procuradoria de Justiça pela concessão da ordem.



Inicialmente, esclareço que o apelo, distribuído a minha relatoria, se encontra na fase de elaboração de voto, tramitado à Secretaria competente no dia 14/12/2020, para digitalização.

Visa então, o impetrante, a concessão da ordem para que o paciente, condenado pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 12 da Lei nº 10.826/03, à pena de 6 (seis) anos de reclusão e 600 dias-multa; e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, respectivamente, a ser cumprida no regime inicial fechado, modificado pela Seção de Direito no HC nº 0810427-95.2019.8.14.0000, de minha relatoria, para o semiaberto, responda ao processo crime em liberdade até o julgamento da apelação interposto contra a sentença, sob o fundamento básico de que sofre constrangimento ilegal, ante a não revisão da necessidade da manutenção da prisão cautelar, no prazo de 90 dias, nos termos do parágrafo único do art. 316 do CPP.

#### 1). NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE:

No tocante a negativa de apelar em liberdade, é correto afirmar que, em qualquer caso, ao proferir sentença condenatória, o Juiz deverá fundamentar a manutenção da prisão preventiva, se o réu já estava preso, ou sua decretação, caso tenha permanecido em liberdade durante a instrução processual. Essa é a determinação que emana do art. 387, § 1º, do CPP: **“O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta”**.

Todavia, observo que o d. Juiz *a quo* fundamentou a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Isso porque, pelo que consta da sentença condenatória, o Juízo motivou a negativa de recorrer em liberdade, uma vez DANIEL permaneceu preso durante toda a instrução criminal, restando, ainda, presentes os requisitos do art. 312 do CPP, assim fundamentando:

*“Nego ao condenado o direito de apelar em liberdade. A uma, se permaneceu preso a bem da ordem pública durante a instrução, como muito mais razão após a condenação. A duas, o condenado **registra antecedentes, com duas condenações transitadas em julgado anteriores e cumprindo uma delas em regime semiaberto em prisão domiciliar sem monitoramento, quando foi preso em flagrante em decorrência deste processo, como visto em linhas passadas.**” \*Grifo meu*

Ora, seria incongruente conferir ao beneficiário o direito de aguardar solto o trânsito em julgado do decisum visto ter permanecido preso cautelarmente durante o processamento do feito, não sobrevindo fato posterior apto a alterar seu quadro processual.

Aliás, consoante entendimento do STJ, tendo o recorrente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau (RHC 75.895/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. em 25/10/2016, DJe 09/11/2016).



O paciente, assim, permanecerá segregado cautelarmente, mas nos limites impostos no título condenatório, **não havendo falar**, *data vênia* do entendimento do Procurador de Justiça que oficia no presente, **em incompatibilidade da imposição de regime semiaberto com prisão preventiva**. Nesse sentido é entendimento do STJ e da jurisprudência pátria:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. [...]. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL QUE MANTÉM OS MESMOS FUNDAMENTOS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. [...]. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME MENOS GRAVOSO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]. I – [...] VII - **Estabelecido na sentença condenatória o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena deve o paciente aguardar o trânsito em julgado de sua condenação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o paciente aguarde o trânsito em julgado da condenação no regime semiaberto, salvo se por outro motivo não estiver preso. (HC 413.991/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018)***

*HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. REINCIDENTE. RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020, DO CNJ. NÃO COMPROVAÇÃO. I – O magistrado motivou a negativa ao direito de apelar em liberdade na periculosidade, visto que reincidente na prática de condutas delituosas, de tal modo que, em liberdade, não se manteve afastado da criminalidade, configurando o seu recolhimento necessário para salvaguardar a ordem pública. Aliás, estava em livramento condicional na ocasião em que foi preso com arma de fogo, inexistindo constrangimento ilegal. II – **Determinada a expedição de PEC provisório, o que implicará imediata remoção do paciente ao regime prisional estabelecido na sentença que, no caso, é o semiaberto (em decorrência da reincidência), salvo de estiver preso por outro motivo. A imposição do regime semiaberto não é incompatível com o recolhimento cautelar.** III – [...]. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Criminal, Nº 70084430826, Quarta Câmara Criminal, TJRS, Relator: Rogerio Gesta Leal, J. em: 24-09-2020).*

Ademais, a determinação de expedição de Guia de Execução Provisório no ato sentencial proporcionará a adequação da situação do recluso frente ao cumprimento da sanção cominada, nos do Enunciado da Súmula nº 716 do STF, que possibilita ao paciente, no mínimo, ficar em estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto.

**Súmula 716, do STF:** “Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória”.



## 2. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA A CADA 90 DIAS:

Resta analisar a tese de violação ao prazo nonagesimal para reavaliação da necessidade e adequação da custódia entre a sentença condenatória e o presente momento, previsão cominada no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal [1]. Sem razão, e digo porquê.

É que, a observância da norma contida no art. 316, parágrafo único, do CPP, pelo órgão emissor da decisão, no meu entendimento, subsiste apenas no curso da instrução processual, porquanto evidente que a inovação legislativa, expressamente direcionada ao emissor da decisão, tem o propósito de instar o magistrado a observar a necessária celeridade na tramitação do feito, que, acaso não observada, pode levar à revogação da segregação, não tendo aplicabilidade, portanto, em hipóteses como a presente, em que já proferida sentença penal condenatória, que constitui título novo.

Some-se a isso que, eventual ausência de reexame da necessidade da custódia no prazo de noventa dias não resulta, por si só, na concessão da liberdade ao paciente.

Conforme se extrai de entendimento recente do Ministro Ribeiro Dantas, quando do julgamento do HC nº 569.701/SP, em atenção ao *caput* do artigo 316 do Estatuto Penal Adjetivo:

*“O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista”, sendo possível concluir que a incidência do dispositivo em debate limita-se apenas à fase de conhecimento da ação penal, “Isto é, o reexame da necessidade da prisão cautelar, de ofício, deve ser feito desde a fase policial até o fim da instrução criminal, quando ainda não se tem um juízo de certeza sobre a culpa do réu, e, sendo assim, com muito mais razão, o julgador deve estar atento em conferir celeridade ao feito e em restringir a liberdade apenas de acusados que representem risco concreto à instrução criminal, aplicação da lei penal e à ordem pública”.*

Diante de tais considerações à hipótese, e tendo em vista que a instrução do feito originário encontra-se encerrada, com prolação de sentença condenatória, estando este Tribunal de Justiça atuando como órgão revisor em grau de apelo, descabido reconhecer o inconformismo aventado pelo impetrante.

Lado outro, o STJ, já lançou diversos julgados no sentido de que a inobservância do prazo de noventa (90) dias para a revisão da necessidade da manutenção da prisão preventiva, per se, não constitui causa conducente à revogação da medida. Nesse sentido, na parte que interessa:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...] REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA A CADA 90 DIAS. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. [...] AGRAVO*



REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]. 2. **"A nova redação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, operada pela Lei n. 13.964/2019, determina a reavaliação periódica dos fundamentos que indicaram a necessidade da custódia cautelar a cada 90 dias. " Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade" (AgRg no HC n. 580.323/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/6/2020). 3. [...]. 4. [...]. \*Grifo meu 5. [...]. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 588.513/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, J. em 30/06/2020, DJe 04/08/2020)**

Seguindo o entendimento supra, também, é o teor da decisão proferida pelo STF, em 15 de outubro de 2020, no Habeas Corpus nº 191.836, no sentido de que **a inobservância da reavaliação no prazo de 90 dias, previsto no parágrafo único do art. 316 do CPP, não implica a revogação automática da prisão preventiva**, devendo o juízo da origem ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos, o que, no caso presente, o feito encontra-se no Juízo da Execução.

E não se tendo notícia de decisão de órgão colegiado do STF em sentido oposto. Assim, no caso concreto, invocando esses precedentes, sem deixar de reconhecer a percuência dos fundamentos vertidos na inicial, não vejo razão para não seguir o entendimento que está a se consolidar no STF, STJ e nesta Seção de Direito Penal.

**PELO EXPOSTO, AUSENTE QUALQUER CONSTRANGIMENTO A SER SANADO, DENEGO A ORDEM IMPETRADA.**

Belém-PA, 18 de dezembro de 2020.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS,**

Relator

---

[1] "CPP, Art. 316: O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) **Parágrafo único.** Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)"



**EMENTA: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REAVALIZAÇÃO DA CUSTÓDIA. AUSENTE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO INOCORRENTE.**

1. O Juíza *a quo* fundamentou devidamente a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, motivando a negativa no fato do réu ter permanecido preso durante toda a instrução criminal, restando, então, ainda presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo o recorrente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau (RHC 75.895/SP, j. em 25/10/2016, DJe 09/11/2016).

3. A observância da norma contida no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, pelo órgão emissor da decisão, no meu entendimento, subsiste apenas no curso da instrução processual, porquanto evidente que a inovação legislativa, expressamente direcionada ao emissor da decisão, tem o propósito de instar o magistrado a observar a necessária celeridade na tramitação do feito, que, acaso não observada, pode levar à revogação da segregação, não tendo aplicabilidade, portanto, em hipóteses como a presente, em que já proferida sentença penal condenatória, que constitui título novo.

4. A inobservância do prazo de noventa (90) dias para a revisão da necessidade da manutenção da prisão preventiva, *per se*, não constitui causa conducente à revogação da medida. Ordem denegada. Unânime.

### **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à **UNANIMIDADE** de votos, **DENEGAR** a ordem impetrada.

Plenário Virtual da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, plataforma por videoconferência, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

Julgamento presidido pelo Exmo. Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

